

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10166/001.123/90-68

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.350

RECURSO 65.925 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986.

RECORRENTE - CONFECÇÕES SCANDALUS JEANS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BRASÍLIA - DF
A.C.A.S.

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso improcedente.

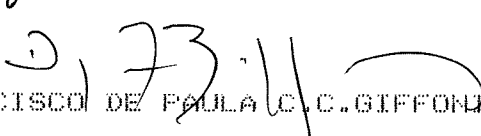
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES SCANDALUS JEANS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

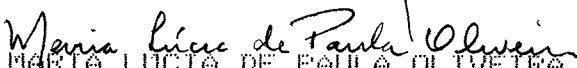
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/001.123/90-68

ACÓRDAO Nº 102-28.350

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

Q.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10166/001.123/90-68

RECURSO Nº: 65.925

ACÓRDÃO Nº: 102-28.350

RECORRENTE: CONFECÇÕES SCANDALUS JEANS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado em 14/02/90, contra CONFECÇÕES SCANDALUS JEANS LTDA, CGC nº 00.835.843/0001-08, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, formalizando a exigência de 356,5760 BTNF no valor originário de 0,1067 BTNF acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%, relativa à Contribuição do Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 09/03/90 (fls. 11/15), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 1486/90 foi proferida às fls. 22/24, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 11/03/91 (fls. 31), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/04/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 33/35, os argumentos formulados na fase impugnatória. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166/001.123/90-68

ACÓRDÃO Nº: 102-28.350

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166/001.123/90-68

ACÓRDÃO Nº: 102-28.350

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

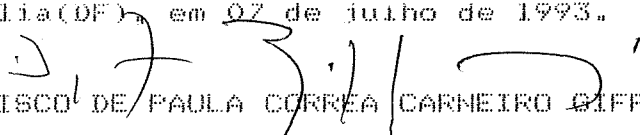
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 10166/001.124/90-21.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apresentação desta Câmara em sessão realizada em 12/04/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília(DF), em 07 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR